



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 372, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 19, de 2016 (nº 69, de 7 de março de 2016, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de São Bernardo do Campo (SP), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de São Bernardo do Campo (SP), por intermédio da Mensagem nº 19, de 2016, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA711126.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, acrescida de *spread* e, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), deverá apresentar custo efetivo da ordem de 3,69% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de São Bernardo do Campo (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da STN, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de São Bernardo do Campo (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de São Bernardo do Campo (SP) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 81, de 8 de junho de 2015, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento “B+”, suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, considerados inclusive os da operação de crédito pleiteada. Possui, portanto, situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de São Bernardo do Campo (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos

dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e de suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de São Bernardo do Campo (SP), conforme os termos das Leis Municipais nºs 6.360 e 6.365, de 2014, que autorizam a presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de São Bernardo do Campo (SP) nos últimos anos.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de São Bernardo do Campo (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de São Bernardo do Campo (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 16 , DE 2016

Autoriza o Município de São Bernardo do Campo (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Bernardo do Campo (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de São Bernardo do Campo (SP);

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Prazo de Desembolso: O prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, sendo que qualquer extensão do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do Garantidor;

VI – Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível - FFF;

VII – Juros: enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na LIBOR acrescida da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário, sendo que os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data de determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre;

VIII – Amortização: o Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o cronograma de amortização, devendo os juros e as prestações de amortização ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma carta notificação de modificação do cronograma de amortização ou em uma carta notificação de conversão, conforme seja o caso, sendo que as datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros;

IX – Opções de Conversão: é facultado ao Mutuário exercer a opção de conversão de moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo;

X – Comissão de Crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XI – Despesas com Inspeção e Supervisão Gerais: Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em qualquer semestre, mais de 1,00% (um por cento) do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Garantidor, observados os prazos e montantes requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão de moeda, para desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo devedor, bem como a opção de conversão da taxa de juros baseada na LIBOR para um taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou totalidade do saldo devedor, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Bernardo do Campo (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de São Bernardo do Campo (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de São Bernardo do Campo (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2016.

Senadora Gleisi Hoffmann, Presidente

Senador José Pimentel, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 05/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. REGINA SOUSA	PRESENTE
WALTER PINHEIRO		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. IVO CASSOL	

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. VAGO	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY	
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/04/2016 às 10h - 8ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA		2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE

Documentos anexados nos termos do art. 250, do RISF



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Junte-se ao processado do
MSF nº 19 de 2016.
Em 05/04/2016.

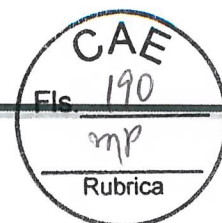
NOTA INFORMATIVA Nº 718, DE 2016

Referente à STC 2016-02098, do Senador JOSÉ PIMENTEL, que solicita a verificação da informação de adimplência do município de São Bernardo do Campo, e, se assim o for, promover a alteração no relatório referente à Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 19, de 2016, que está pautada para a próxima reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O Senador JOSÉ PIMENTEL solicita a STC em epígrafe.

O item nº 9 do Parecer PGFN/COF/Nº 132, de 29 de janeiro de 2016, constante da folha nº 9 do processado da MSF nº 19, de 2016, informa que existem “pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao ‘SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS’, com relação ao subitem 1.1 – Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União-, conforme os respectivos extratos de informações (cf. fls. 617/619), o que, no entanto, não é impeditivo de encaminhamento ao Senado Federal, por interpretação do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007.”

O referido dispositivo legal citado, incluído pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, afirma que:



“A comprovação de inadimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.”

Logo, a existência de inadimplência pelo ente tomador da operação de crédito externo será apurada no momento da assinatura do contrato de garantia pela União e não durante a tramitação de seu pleito, seja no Ministério da Fazenda para instrução processual, seja no Senado Federal.

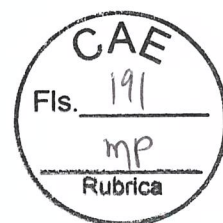
Assim, o fato de existir qualquer tipo de inadimplência junto à União no presente momento é de caráter apenas indicativo, cabendo ao Poder Executivo a comprovação da inadimplência no momento da assinatura da garantia. Inclusive, a minuta de parecer enviada ao Gabinete no âmbito da STC 2016-01653 já contém referências a essa questão no 5º parágrafo da análise e no § 2º do art. 3º da minuta do Projeto de Resolução do Senado (PRS). Abaixo transcrevo esses trechos:

“Quanto à verificação de inadimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a inadimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.”

“Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Bernardo do Campo (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

.....
 § 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a inadimplência do Município de São Bernardo do Campo (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.”
 (sem grifos no original)

Com isso, não é necessário saber, durante a tramitação no Senado Federal, se a inadimplência atual está resguardada por decisão

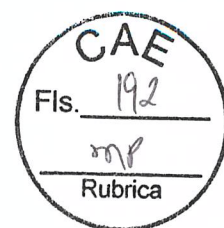


judicial ou administrativa que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário. Esse item será importante apenas por ocasião da assinatura do contrato de garantia, quando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional confirmará a manutenção da validade da certidão positiva com efeitos de negativa, apresentada em anexo à presente STC, pelo ente contratante da operação de crédito.

Ressalto, ainda, que a certidão apresentada pelo ente não inclui os débitos previdenciários porventura existentes. Existe outra certidão positiva com efeitos de negativa¹, válida até 5 de abril de 2016, em relação a isso. De qualquer modo, somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia informar com exatidão quais os débitos municipais, previdenciários ou não, estão com exigibilidade suspensa. Todavia, conforme explicação anterior, essa informação não é imprescindível para a tramitação do pleito no Senado Federal.

Com isso, não é recomendável a alteração da minuta de parecer em discussão na CAE, pois não é necessária a comprovação de adimplência do ente contratante da operação de crédito no momento, além do que a minuta de PRS já vincula a concessão da garantia da União à comprovação da adimplência do Município de São Bernardo do Campo no momento da assinatura da garantia.

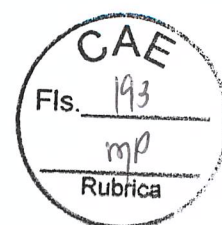
¹ Disponível em: <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>. Utilizar o CNPJ 46.523.239/000147.



Diante do exposto, coloco-me à disposição para prestar outros esclarecimentos.

Consultoria Legislativa, 21 de março de 2016.

Ronaldo Ferreira Peres
Consultor Legislativo





SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

794
Junte-se ao processado do
MSF nº 19 de 2016.
Em 05/04/2016.

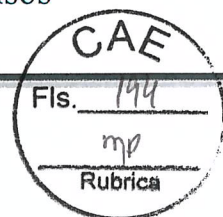
NOTA INFORMATIVA Nº , DE 2016

Referente à STC, que solicita nota informativa sobre a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 19, de 2016.

A presente nota, deve discorrer sobre a validade da análise contida no Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 33 a 40 do processado da MSF nº 19, de 2016). Adicionalmente, deve apresentar os encaminhamentos possíveis à MSF nº 19, de 2016, a fim de solucionar a existência de verificação de limites e condições sem validade no presente momento.

O referido Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), datado de 29 de maio de 2015, concluiu que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo cumpria nessa data os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos entes da Federação.

Adicionalmente, esse Parecer da STN estipulou, nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria STN nº 694, de 2010, que o prazo da validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos



I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, era de 270 dias, “uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%”. Abaixo segue transcrito o art. 1º da citada Portaria:

“Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme a seguir:

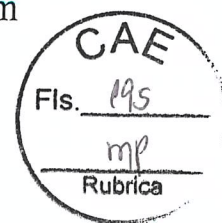
I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%.”

Embora o Parecer da STN se refira apenas à verificação do inciso I do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, para fins de classificação do prazo de validade como sendo 270 dias, nota-se, pela redação do trecho acima transcrito, que todos os incisos deveriam ser verificados. Analisando os dados contidos no Parecer nota-se que, apesar do erro de citação, todos os limites dos incisos do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, estavam com seus respectivos percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

Assim, o montante global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida (RCL) era inferior a 12,8% (80% de 16%), o comprometimento anual com

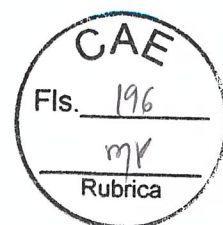


amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL também era inferior a 9,2% (80% de 11,5%) e o montante da dívida consolidada líquida em relação à RCL era inferior a 96% da RCL (80% de 120%).

Com isso, restavam cumpridos os limites do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, em 29 de maio de 2015. O Parecer nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de janeiro de 2015, reafirmou o cumprimento desses limites nos termos do já citado Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF. Ocorre que a validade da verificação dos limites e condições pela STN já se encontrava próxima de seu prazo final, que foi 22 de fevereiro de 2016, considerando a contagem na data da emissão do Parecer. Inclusive, o Parecer PGFN/COF/Nº 132 (fl. 7 do processado da MSF nº 19, de 2016), de 29 de janeiro de 2016, apresenta o argumento de que o cumprimento dos limites da RSF nº 43, de 2001, embora válida na ocasião, venceria em 22 de fevereiro de 2016.

Diante do exposto, é evidente que a análise da STN sobre os limites do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, não está mais válida no presente momento. Isso implica que eventual aprovação de projeto de resolução concedendo a operação de crédito pleiteada pelo ente federado se dará sem o efetivo conhecimento atual do cumprimento dos limites desse artigo.

Segundo o *caput* c/c o inciso I e o § 1º do art. 29 da RSF nº 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve encaminhar ao Senado Federal os pleitos dos entes acompanhados de parecer técnico que contenha obrigatoriamente manifestação favorável em relação ao cumprimento dos limites e condições de que trata o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado Federal, inclusive os requisitos mínimos definidos no art. 32 da RSF nº 43, de 2001, que abarca o já discutido art. 7º.



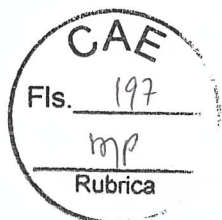
Ainda segundo a RSF nº 43, de 2001, em seu art. 28, parágrafo único, *o Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.*

Dito isso, o correto seria a devolução da MSF nº 19, de 2016, ao Ministério da Fazenda para as devidas correções de modo a não diminuir a eficácia da regulamentação sobre os limites, condições e instrução processual dos pleitos hoje existente. Não obstante isso, não existe nenhum empecilho jurídico para que seja apresentado novo Projeto de Resolução do Senado para modificar as regras da RSF nº 43, de 2001. De qualquer modo, essa alteração não poderia ser feita no projeto de resolução referente ao pleito do Município de São Bernardo do Campo, dado o caráter específico desse projeto, qual seja, autorizar a operação de crédito externo com a concessão da garantia da União.

Prestadas as devidas informações, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Consultoria Legislativa, 28 de março de 2016.

Ronaldo Ferreira Peres
Consultor Legislativo





Amet - re
D. B. Brown
RELATOR

Relativa à STC nº 2016-02457 do Senador JOSÉ PIMENTEL, sobre a MSF nº 19, de 2016 (nº 69, de 7 de março de 2016, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município São Bernardo do Campo (SP) para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Foi submetido à apreciação do Senado Federal, por intermédio da Mensagem nº 19, de 2016, pleito do Município de São Bernardo do Campo (SP), solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo*”.

Esta Consultoria, atendendo a solicitação do Senador José Pimentel, elaborou minuta de parecer favorável ao pleito.

Concomitantemente, esta Consultoria elaborou nota informativa ao Gabinete do Senador Ronaldo Caiado, destacando que o Parecer nº 132, de 29 de janeiro de 2016, da Coordenação-Geral de Operações Financeiras – COF,

da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, enfatiza a seguinte informação, *verbis*¹:

a. PARECER nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF - DF, de 29 de maio de 2015 (fls. 394/397 versos): atestou que o Mutuário cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito quanto aos limites de endividamento da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, cuja análise possui o prazo de duzentos e setenta dias (até 22 de fevereiro de 2016);

Daí, forneceu margem à interpretação de que, para a pertinente e adequada análise do pleito pelo Senado Federal, seria necessária a atualização do referido parecer, uma vez que sua validade e, em decorrência, a apuração dos limites de endividamento do Município, acha-se vencida.

Entendemos que essa interpretação se defronta com várias restrições:

1. Esse mesmo Parecer PGFN/COF/nº 132, em seu item (VI)c, traz a informação de que o Município de São Bernardo do Campo observa e cumpre as condições e exigências prévias à contratação da operação de crédito pretendida, quando salienta, *verbis*:

c. PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de janeiro de 2016 (fls. 602/604): tratou da análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições (cf. itens 25 e 34):

1) manifestação prévia da instituição financeira sobre o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas na Cláusula 3.02 das Condições Especiais do Contrato de Empréstimo;

¹ Informação destacada na seção II, que trata do resumo das características da operação de crédito pretendida e das principais manifestações prévias a sua contratação, em seu item (VI), que descreve as análises procedidas pela STN, alínea a, do seu referido parecer.

2) certificação de adimplência do Mutuário com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e

3) celebração de contrato de contragarantia.

Note-se que a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM), é o órgão competente da Secretaria do Tesouro Nacional para pronunciar-se quanto ao atendimento da operação de crédito dos requisitos prévios à sua contratação, exigido nos termos do art. 32 da LRF. Essa Coordenação - Geral reafirmou, com esse seu novo parecer, **PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de janeiro de 2016,** sua conclusão anterior, qual seja, a do **PARECER nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF -DF, de 29 de maio de 2015,** afirmando que o Município de São Bernardo do Campo atende plenamente as condições prévias para a contratação da operação de crédito em exame nesta Casa.

Tão somente, como de *práxis*, destacou a necessidade de cumprimento, pelo Município, de determinadas obrigações, prévias à celebração do respectivo contrato de empréstimo, relacionadas a procedimentos necessários junto ao Tesouro e ao BID. Essas obrigações dizem respeito à formalização do contrato de contragarantias à União e ao pagamento desnecessário de comissão de compromisso ao Banco.

Portanto, entendemos cumpridos os requisitos prévios estipulados no art. 32 da LRF, segundo os dados e informações dos documentos que integram o processo da MSF nº 19, de 2016, e, em consequência, que a operação de crédito pretendida pelo Município de São Bernardo do Campo observa os limites de endividamento definidos no do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Com efeito, cabe enfatizar ainda que a própria PGFN conclui seu parecer nos seguintes termos, *verbis*:

Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição

3. Por outro lado, as resoluções do Senado Federal sobre a matéria em exame têm caráter autorizativo, não impondo ao Município e ao Tesouro Nacional, aliás, como não poderia deixar de ser, sob risco de conflito com a autonomia conferida constitucionalmente ao Entes Federados, a obrigatoriedade de contratação do crédito pretendido. A contratação constitui um ato administrativo próprio ao Município que, dadas as circunstâncias do mercado financeiro internacional, só é capaz de se concretizar com concomitante garantia do Tesouro Nacional.

Mais uma vez, ainda que desconsiderando o posicionamento da STN reafirmado em parecer recente, de janeiro deste ano, mesmo tendo sido objeto de autorização pelo Senado Federal, é ao Tesouro Nacional a quem cabe praticar o ato referente à assunção do compromisso de adimplemento da operação de crédito pretendida. Se ele julgar, por ocasião dos procedimentos relativos à contratação propriamente dita do empréstimo que o Município não cumpre e não observa os limites de endividamento impostos ao controle das finanças municipais, ou seja, que a autorização do Senado Federal se deu sob fundamentos e informações defasadas e não mais válidas, não concede a garantia e inviabiliza a contratação. Caso contrário, a Secretaria do Tesouro Nacional estaria agindo sem a devida observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal que a regulamentam na área do controle do endividamento público.

Note-se que por determinação constitucional, por disposição contida na LRF e por procedimentos definidos e exigidos pelo Senado Federal por meio de suas resoluções que regulamentam o controle a ser por ele exercido sobre o processo de endividamento público, somente são encaminhados ao Senado Federal pleitos devidamente instruídos, ou seja, com todas as informações e documentos legalmente determinados. E o Senado Federal a luz de todo esse processamento autoriza ou denega autorização ao pleito de contratação de cada operação de crédito externa pretendida.

Consultoria Legislativa, de março de 2016

José Luiz Lobo Paiva
Consultor Legislativo